

**TERMO DE JUSTIFICATIVAS TÉCNICAS RELEVANTES
SERVIÇOS**

NUP N. 63014.014460/2023-81

OBJETO: Serviços de manobra de peso com utilização de guindastes com capacidade de içamento de cargas de 70, 90, 120 e 220 toneladas com operador e ajudante e acessórios para movimentação de cargas.

SUMÁRIO

DECLARAÇÕES E JUSTIFICATIVAS TÉCNICAS	2
1. ENQUADRAMENTO DO OBJETO	2
2. REGIMES DE EXECUÇÃO	2
3. DEFINIÇÃO DOS CUSTOS UNITÁRIOS DE REFERÊNCIA	2
4. ORÇAMENTO DETALHADO EM PLANILHAS DE CUSTOS UNITÁRIOS	3
5. ELABORAÇÃO DE CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO	3
6. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA	3
7. VISTORIA	6
8. SUBCONTRATAÇÃO	6
9. DEFINIÇÃO DO PERCENTUAL DE CAPITAL OU PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO	6
10. PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIOS	7
11. PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVAS	8
12. GARANTIA DA EXECUÇÃO	9
13. DA SUSTENTABILIDADE	9
14. DA VIGÊNCIA CONTRATUAL	9
15. JUSTIFICATIVA PARA ADOÇÃO DO SRP	10
16. DA VALIDADE DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS	11

DECLARAÇÕES E JUSTIFICATIVAS TÉCNICAS**1. ENQUADRAMENTO DO OBJETO****1.1. Classificação como serviço comum ou especial**

O serviço objeto da presente licitação é (☒) COMUM / (☐) ESPECIAL, sob a seguinte justificativa:

Considerando o conceito de obra previsto no art. 6º da Lei nº 14.133/21, qual seja, serviços comuns são aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

2. REGIMES DE EXECUÇÃO

Para a execução indireta do objeto, será adotado o seguinte regime, de acordo com a justificativa abaixo:

- (☒) empreitada por preço unitário
- (☐) empreitada por preço global
- (☐) empreitada integral
- (☐) contratação por tarefa
- (☐) fornecimento e prestação de serviço associado

Classifica-se a modalidade de execução como empreitada por preço unitário, uma vez que o preço é fixado por unidade determinada. Os pagamentos serão realizados a partir da medição dos serviços efetivamente executados, de modo que não haverá riscos em relação às diferenças de estimativas de quantitativos.

3. DEFINIÇÃO DOS CUSTOS UNITÁRIOS DE REFERÊNCIA

Na presente licitação:

(☒) pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital:

Foram realizadas pesquisas no mercado, com empresas especializadas para a realização do objeto pretendido, no qual foram obtidas apenas 02 (duas) empresas dispostas a orçar, das 09 (nove) empresas consultadas.

(☒) contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondentes, sob a seguinte justificativa:

Foram utilizados como parâmetros para a formação de preços do Termo de referência as atas nº 00023/2024 e 00070/2024 referentes ao Objeto em referência.

(☐) pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma do regulamento

4. ORÇAMENTO DETALHADO EM PLANILHAS DE CUSTOS UNITÁRIOS

No orçamento do presente serviço:

(☒) foi/foram juntadas a(s) (☐) planilha(s) custo(s) unitário(s).

5. ELABORAÇÃO DE CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO

O cronograma físico-financeiro:

(☐) FOI juntado aos autos

(☒) NÃO foi juntado aos autos.

Na presente contratação não se aplica a utilização do Cronograma Físico-Financeiro, uma vez que os serviços seguirão as definições de prazo previstas no próprio Termo de Referência, sendo a data inicial para contagem de prazo de execução de serviço aquela referente ao recebimento da Nota de Empenho. O desembolso ocorrerá após a conclusão dos serviços.

6. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Registro da empresa no conselho profissional

Na presente licitação, será exigido o registro da empresa licitante junto ao (☒) CREA e/ou ao (☐) CAU e/ou ao (☐) CRT, com base na seguinte justificativa técnica:

A exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente da empresa, para fins de comprovação de qualificação técnica (art. 67, inciso II e V, da Lei 14.133/2021), deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação.

Tal exigência se baseia na Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980 que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões; Resolução CONFEA nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências; Resolução CONCLA 01/2013 de 24/09/2013, que trata sobre as atividades do CNAE relacionadas ao sistema CONFEA/CREA.

O objeto a ser contratado se enquadra no código CNAE 4399-1/04 - Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras, sendo passível de fiscalização pelo CREA.

Capacidade técnico-operacional

Na presente licitação:

(**X**) serão exigidas comprovações de capacidade técnico-operacional quanto às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto, a seguir elencadas:

Para fins da comprovação de que trata este subitem, serão exigidos atestados de capacidade técnica que deverão dizer respeito a contratos executados com as seguintes características mínimas:

a) Para o item 1: Serviço de Manobra de peso com utilização de guindastes com capacidade de içamento de cargas igual ou superior a 70 toneladas;

b) Para o item 2: Serviço de Manobra de peso com utilização de guindastes com capacidade de içamento de cargas igual ou superior a 90 toneladas;

c) Para o item 3: Serviço de Manobra de peso com utilização de guindastes com capacidade de içamento de cargas igual ou superior a 120 toneladas;

d) Para o item 4: Serviço de Manobra de peso com utilização de guindastes com capacidade de içamento de cargas igual ou superior a 220 toneladas;

Possibilidade de somatório de atestados

Na presente licitação, será () ACEITO ou (**X**) VEDADO o somatório de atestados de capacidade técnico-operacional para atingimento dos quantitativos mínimos demandados, com base na seguinte **justificativa** técnica:

Em conformidade com o estabelecido no Acórdão nº 2.150/2008 – Plenário, na presente contratação observa-se que “o aumento de quantitativos do serviço acarretar, incontestavelmente, o aumento da complexidade técnica do objeto ou uma desproporção entre as quantidades e prazos para a sua execução, capazes de ensejar maior capacidade operativa e gerencial da licitante e de potencial comprometimento acerca da qualidade ou da finalidade almejada na contratação da obra ou serviço”. **Em se tratando de manobras de peso com guindastes, quanto maior o peso total da carga içada, mais complexa é a manobra, bem como os riscos envolvidos na mesma. Exemplificando, entende-se que o somatório de 3 atestados de capacidade técnica referentes a manobras de peso com guindastes de 30 toneladas não**

corresponde à mesma complexidade de uma manobra de peso utilizando um guindaste de 90 toneladas.

Capacidade técnico-profissional

Na presente licitação:

() NÃO SERÃO exigidas comprovações de capacidade técnico-profissional.

(**X**) SERÃO exigidas comprovações de capacidade técnico-profissional quanto às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto, a serem executadas pelos profissionais abaixo elencados:

Para fins da comprovação de que trata este subitem, serão exigidos do(s) profissional(is) abaixo indicado(s), devidamente registrado(s) no conselho profissional competente, detentor de Certidão de Acervo Técnico (CAT) que demonstre Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Termo de Responsabilidade Técnica (TRT) por execução de obra ou serviço de características semelhantes, também abaixo indicado(s):

a) Para o item 1: Para o engenheiro mecânico ou engenheiro civil ou técnico mecânico, serviços de movimentação de cargas com utilização de guindastes com capacidade de içamento de cargas igual ou superior a 70 toneladas;

b) Para o item 2: Para o engenheiro mecânico ou engenheiro civil ou técnico mecânico, serviços de movimentação de cargas com utilização de guindastes com capacidade de içamento de cargas igual ou superior a 90 toneladas;

c) Para o item 3: Para o engenheiro mecânico ou engenheiro civil ou técnico mecânico, serviços de movimentação de cargas com utilização de guindastes com capacidade de içamento de cargas igual ou superior a 120 toneladas;

d) Para o item 4: Para o engenheiro mecânico ou engenheiro civil ou técnico mecânico, serviços de movimentação de cargas com utilização de guindastes com capacidade de içamento de cargas igual ou superior a 220 toneladas.

7. VISTORIA

Na presente licitação, a realização de vistoria será () FACULTATIVA ou (**X**) OBRIGATÓRIA, e o licitante (**X**) PODERÁ ou () NÃO PODERÁ substituir o atestado de vistoria pela declaração de pleno conhecimento das condições de execução do objeto, com base na seguinte justificativa técnica:

A avaliação prévia do local de entrega dos serviços é imprescindível para o conhecimento pleno das condições e peculiaridades do objeto a ser contratado.

Tendo em vista ao aspecto restritivo em relação à divulgação de fotos, desenhos e mapas de áreas militares, visando a segurança nacional, a vistoria in loco se apresenta como única alternativa para que as licitantes possam tomar ciência das características exclusivas destes locais que podem vir a influenciar diretamente no dimensionamento de suas propostas de preço, sem comprometer a segurança na execução dos serviços.

Caso o licitante opte por não realizar a vistoria, deverá prestar declaração formal assinada pelo responsável técnico do licitante acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação.

A não realização da vistoria não poderá embasar posteriores alegações de desconhecimento das instalações, dúvidas ou esquecimentos de quaisquer detalhes dos locais da prestação dos serviços, devendo o contratado assumir os ônus dos serviços decorrentes.

8. SUBCONTRATAÇÃO

O órgão assessorado (☒) NÃO ADMITIU ou (☐) ADMITIU a subcontratação parcial na presente licitação.

9. DEFINIÇÃO DO PERCENTUAL DE CAPITAL OU PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO

(☐) NÃO SERÁ exigida habilitação econômico-financeira, com base na seguinte justificativa técnica:

(☒) Na presente licitação, será exigida a comprovação de (☒) CAPITAL MÍNIMO ou (☐) PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO, no percentual de (5%) por cento sobre o valor total estimado da contratação, com base na seguinte **justificativa** técnica:

Esta exigência visa assegurar que a futura contratada apresente a robustez econômica necessária para que, sem comprometer sua saúde financeira, seja capaz de manter a execução do contrato considerando que o recebimento referente a esta execução ocorrerá somente após a sua conclusão. A execução não poderá ser interrompida mesmo em eventual caso de atraso de pagamento por parte da administração por um período de até 2 (dois) meses contados a partir da emissão da nota fiscal, conforme previsto no Art.137, parágrafo 2º, inciso IV da lei 14.133/2021.

Tendo em vista ainda que os serviços de manobra de peso com utilização de guindastes podem oferecer riscos ao patrimônio público em caso de falhas na operação, a contratada deverá ser capaz de arcar com eventuais ressarcimentos sem que isso comprometa a continuidade da execução contratual.

A fixação do percentual se insere na esfera de atuação discricionária da Administração até o limite legal de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação (§4º do art. 69 da Lei n. 14.133, de 2021).

10. PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIOS

Na presente licitação, será

() PERMITIDA a participação de consórcios.

(X) VEDADA a participação de consórcios.

A previsão da associação entre empresas está disciplinada nos artigos 278 e 279 da Lei 6.404/1976, estando a possibilidade da participação de consórcios de empresas em licitação no art. 15 da Lei de Licitações.

A permissão, pela Administração, de participação de empresas em consórcios na licitação não representa, por si só, garantia de ampliação de competitividade, uma vez que em muitos casos, opera efeitos danosos à concorrência, na medida em que as empresas associadas deixariam de competir entre si.

Se por um lado a formação de consórcios para participação do certame atrairia o risco da dominação do mercado, reduzindo o universo da disputa, há hipóteses em que, a participação em licitações de empresas consorciadas funciona como instrumento de ampliação da competitividade, possibilitando somarem capacidades técnica, econômico-financeira e conhecimento que, individualmente, não seriam viáveis.

O ordenamento jurídico brasileiro impõem a admissão de consórcios em licitações grandes e/ou heterogêneas, devendo, portanto, a escolha, ser norteadas pela necessidade de aumentar a competitividade e a busca da proposta mais vantajosa, avaliando-se a complexidade técnica do objeto, o vulto financeiro, possibilidade de eventual ineficiência administrativa de uma das empresas consorciadas prejudicar a execução do serviço, necessidade do somatório de capacidades técnica e econômico-financeira para realização do objeto, além das circunstâncias do mercado.

No caso concreto, por se tratar de serviço comum, homogêneo, com baixa complexidade, poderá ser executado perfeitamente por uma só empresa, explorando sua melhor expertise, sem apresentar grandes dificuldades na gestão da execução, garantindo, assim, maior competitividade e vantajosidade para a presente licitação. Ademais, verifica-se que a prática do mercado conta com empresas detentoras de conhecimento técnico suficiente para que, sozinhas, sejam plenamente capazes de executar o objeto.

11. PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVAS

Na presente licitação, será (**X**) VEDADA ou () PERMITIDA a participação de cooperativas.

No caso em tela, o serviço a ser contratado implicará na necessidade das relações de subordinação, pessoalidade e habitualidade dos trabalhadores, ou seja, exigirá, necessariamente, a presença de relações próprias de emprego, não sendo adequada sua realização por cooperativas. O Termo de Referência estabelece que os serviços devem obedecer horários para sua realização, o que implica, necessariamente, a adoção de jornada regular para os trabalhadores, tornando-se incompatível com a natureza associativa.

Trata-se de prestação de serviços onde o labor, por sua própria natureza, demanda execução em estado de subordinação em relação ao fornecedor dos serviços, sendo necessário que sejam coordenados por preposto da empresa, técnica e hierarquicamente superior, com poder de mando, e apto a gerir a equipe para execução dos serviços com a técnica, a precisão e, principalmente, a segurança necessárias ao bom andamento das atividades.

12. GARANTIA DA EXECUÇÃO

Na presente licitação, será (**X**) EXIGIDA ou () DISPENSADA a apresentação de garantia de execução contratual, com base na seguinte **justificativa**:

Dados os riscos pertinentes à execução dos serviços de manobra de peso em atendimento aos meios navais que envolvem questões de integridade física, operacionais e de segurança nacional, a administração optou pela exigência da garantia visando se proteger contra os danos causados pelo não cumprimento do contrato ou qualquer prejuízo gerado pela má execução do mesmo.

Na presente licitação, será exigida a comprovação de garantia, podendo optar por caução em dinheiro ou títulos da dívida pública, seguro-garantia ou fiança bancária, no valor correspondente a 5 % (cinco por cento) do valor total do contrato.

13. DA SUSTENTABILIDADE

No tocante à promoção do Desenvolvimento Nacional Sustentável previsto nos arts. 5º, e 11, IV, da Lei n. 14.133, de 2021, nesta licitação o tomou as seguintes medidas quando do planejamento dos serviços:

() definiu os critérios e práticas sustentáveis, objetivamente e em adequação ao objeto da contratação pretendida, como especificação técnica do objeto, obrigação da contratada, e/ou requisito de habilitação/qualificação previsto em lei especial

(**X**) verificou se os critérios e práticas sustentáveis especificados preservam o caráter competitivo do certame;

() verificou a incidência de normas de acessibilidade (Decreto n. 6.949, de 2009 e Lei n. 13.146, de 2015); e

() verificar o alinhamento da contratação com o Plano de Gestão de Logística Sustentável.

Com base na Instrução Normativa IBAMA nº 13/2021, que disciplina o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras (CTF-APP), bem como no Guia Nacional de Contratações Sustentáveis da Advocacia-Geral da União e na legislação ambiental vigente, conclui-se que o objeto da contratação, serviços de manobra de peso com utilização de guindastes, em geral não se enquadra como atividade potencialmente poluidora nem demanda a adoção de critérios objetivos de sustentabilidade para fins de habilitação, julgamento ou pontuação técnica. A execução contratual ocorrerá nas dependências do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro (AMRJ), com utilização de equipamentos e insumos controlados, sem geração significativa de resíduos, e sob fiscalização ambiental da própria Organização Militar. Todavia, será exigido da contratada o cumprimento das práticas de sustentabilidade já implementadas pelo AMRJ, especialmente aquelas relacionadas à gestão eficiente de recursos, descarte ambientalmente adequado de resíduos e prevenção de impactos ambientais, conforme as diretrizes internas.

13.1 JUSTIFICATIVA PARA NÃO UTILIZAÇÃO DO PLANO DIRETOR DE LOGÍSTICA SUSTENTÁVEL

Sabe-se que a Secretaria de Gestão (SEGES) é órgão central do Sistema de Serviços Gerais (SISG). Nesta esteira, o Decreto nº 1.094/94 regulamentou a atuação do Sistema de Serviços Gerais (SISG) dos órgãos civis da Administração Federal direta, das autarquias federais e fundações públicas, deixando expresso em seu art. 1º o seguinte:

Ficam organizadas sob a forma de sistema, com a designação de Sistema de Serviços Gerais (SISG), as atividades de administração de edifícios públicos e imóveis residenciais, material, transporte, comunicações administrativas e documentação. § 1º Integram o SISG os órgãos e unidades da Administração Federal direta, autárquica e fundacional, incumbidos especificamente da execução das atividades de que trata este artigo. § 2º Os Ministérios Militares e o Estado-Maior das Forças Armadas poderão aplicar, no que couber, as normas pertinentes ao SISG.

Dessa feita, as Forças Armadas não integram o SISG e lhes é facultado aplicar suas regras apenas no que couber. A não adoção do Plano Diretor de Logística Sustentável

(PDLS) se justifica pela natureza distinta e exigências específicas das operações militares. As Forças Armadas necessitam de flexibilidade e prontidão constantes para responder a emergências e garantir a defesa nacional, o que pode ser comprometido pelas restrições e normas do PDLS.

Alternativamente, foram inseridos nos documentos de planejamento os critérios e práticas de sustentabilidade que deverão ser adotados pelos licitantes.

14. DA VIGÊNCIA CONTRATUAL

Os contratos decorrentes da Ata de Registro de Preços oferecerão o detalhamento das regras que serão aplicadas em relação à vigência da contratação.

Para isso será considerado o somatório do prazo para execução do serviço (conforme quantidade de diárias solicitadas na Autorização de Execução de Serviço), prazo para recebimento provisório (5 dias), prazo para recebimento definitivo (5 dias) e prazo para pagamento (30 dias).

15. JUSTIFICATIVA PARA ADOÇÃO DO SRP

Conforme decreto nº11.462, de 31 de março de 2023 que regulamenta a adoção do SRP pela lei nº14.133 de 1º de abril de 2021:

Art. 3º O SRP poderá ser adotado quando a Administração julgar pertinente, em especial:

I - quando, pelas características do objeto, houver necessidade de contratações permanentes ou frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida, como quantidade de horas de serviço, postos de trabalho ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente para atendimento a mais de um órgão ou a mais de uma entidade, inclusive nas compras centralizadas;

IV - quando for atender a execução descentralizada de programa ou projeto federal, por meio de compra nacional ou da adesão de que trata o § 2º do art. 32; ou

V - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Uma vez que o objeto do contrato se adequa às hipóteses previstas no referido artigo 3º, mais especificamente nos incisos I e V, optou-se pela adoção do SRP com o objetivo de formalizar uma Ata de Registro de Preços.

A opção pela adoção do Sistema de Registro de Preços (SRP), para esta licitação, deve-se ao fato de este sistema ser um forte aliado aos princípios da eficiência e da economicidade, por ser um procedimento que resulta em vantagens à Administração, descomplicando procedimentos para contratação de serviços, reduzindo a quantidade de licitações, propiciando e facilitando um maior número de ofertantes, inclusive a participação das pequenas e médias empresas, enxugando os gastos do erário, por registrar preços e disponibilizá-los por um ano em Ata para quando surgir a necessidade, executar o objeto registrado, sem entraves burocráticos, entre outras vantagens.

16. DA VALIDADE DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

O prazo de vigência da contratação é de 360 dias contados da assinatura do contrato, na forma do artigo 105 da Lei no 74.733, de 2021.

A validade da Ata de Registro de Preços será de 1 (um) ano, contado a partir do primeiro dia útil subsequente à data de divulgação no PNCP, podendo ser prorrogada por igual período, mediante a anuência do fornecedor, desde que comprovado o preço vantajoso, podendo ser renovado os respectivos quantitativos originalmente registrado na ATA.

Na data da assinatura.

Juliana dos Santos Carneiro da Cunha

Primeiro-Tenente (Rm2-EN)

Encarregada da Seção de Carpintaria e Marcenaria (AMRJ 246.4)